



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.001235/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.498 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente J. MARTINS VIEIRA & P. MARTINS VIEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

A ME ou EPP só pode efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade no mesmo ano-calendário da data de abertura constante do CNPJ.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. TRANSCURSO DE 180 DIAS APÓS EMISSÃO DO CNPJ.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bazhuni.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 61 a 71) interposto contra o Acórdão nº 01-022.457, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 53 a 56), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2005

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO EXTEMPORÂNEA. VEDAÇÃO.

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura da empresa constante no CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Despacho Decisório proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, que indeferiu o seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, em razão dele ter sido, efetuado depois de decorridos 180 dias da data de abertura da empresa constante no CNPJ.

O contribuinte aduz que, em se tratando de empresa em início de atividade, a legislação permite que se realize a opção pelo Simples Nacional até 10 dias do último deferimento de inscrição, ainda que decorrido o prazo de 180 dias da inscrição no CJPJ, devendo o prazo de 10 dias ser considerado como uma exceção a regra geral de 180 dias.

Aduz ainda haver iniciado suas atividades apenas em 06/06/2008, conforme alvará de licença para localização, instalação e funcionamento emitido pelo

município em 13/06/2008; e que o último deferimento de inscrição ocorreu em 06/06/2008, com ciência ao contribuinte apenas em 13/06/2008.

Requer o deferimento ao seu pedido de opção pelo Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade e salientando que a opção pelo Simples havia sido realizado dentro do prazo regular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos vê-se que a data de abertura constante no cadastro CNPJ da Recorrente é 14/11/2007 (fl. 15). No entanto, esta apenas obteve sua inscrição Municipal, necessária para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, na data de 13/06/2008 (fl. 19). Por derradeiro, o requerimento de inclusão retroativa no Simples data de 18/06/2008.

Aqui, faz-se um parênteses no relato para trazer à colação o regramento vigente à época dos fatos, no que se refere aos prazos para adesão ao Simples na situação especial de empresa em início de atividade, qual seja, o disposto pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, conforme se transcreve os trechos pertinentes:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção,deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois

de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Grifos nossos)

A normativa citada, ao tratar da situação especial de início de atividade no próprio ano da opção, faz menção à dois prazos, um de 180 dias contados da data de abertura do CNPJ e outro de 30 dias a contar da última inscrição Municipal/Estadual.

Pois bem, isto posto, a DRJ de origem considerou em sua decisão que os prazos dos parágrafos 3º e 6º do artigo supra devem se aplicar de forma concomitante, ou seja, ainda que o contribuinte estivesse dentro do prazo de 30 dias posteriores à inscrição municipal, já estaria vencido o prazo de 180 dias pós expedição do CNPJ, o que impediria seu direito ao ingresso.

Por sua vez, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário defende que ambas as normas não se aplicam de forma cumulativa, mas de forma isolada e alternadas. E, por conseguinte, conclui que apenas o prazo do parágrafo 3º seria aplicável à sua situação concreta.

Neste ponto, entendo por incorreta a interpretação dada aos dispositivos pela DRJ de origem, e parcialmente correta as considerações feitas pela Recorrente.

Explicarei melhor o meu entendimento.

Conforme cediço, nenhuma norma paira sozinha no universo jurídico. O Sistema Jurídico pátrio é uno e coeso, regra esta que naturalmente se replica nas leis e demais dispositivos legais que o conformam. Quer isto dizer que o processo hermenêutico, pelo qual se é possível extrair normas jurídicas a partir dos textos legais, deve ser realizado de forma sistemática, considerando-se a unicidade e harmonia de todos os dispositivos envolvidos.

Assim, tem-se de forma bem clara que o §3º do Art. 7º trata de uma exceção à regra geral do § 1º, destinada a permitir que as empresas recém iniciadas possam usufruir do regime tratado pela Resolução desde o seu início, sem que tenham que esperar o próximo prazo "normal", qual seja o fim do mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido, em seu §6º o dispositivo em tela traz a previsão de um prazo mais amplo e genérico de 180 dias para a opção, contado da data constante no CNPJ, trazendo no mesmo dispositivo a sua hipótese de exceção: "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Por sua vez, o §3º traz outro prazo, um pouco mais específico e restrito que o citado anteriormente, o de 30 dias após o último deferimento de inscrição, apenas para as empresas que necessitem de inscrição Estadual e/ou Municipal.

Aqui cabe salientar dois pontos que são de notório conhecimento: (i) O registro no CNPJ é a inscrição básica que toda nova Pessoa Jurídica necessita para poder operar, e é a primeira que deve obter, vez que é requisito para todas as demais; e (ii) nem todas as Pessoas Jurídicas necessitam de inscrição Municipal e/ou Estadual vez que está exigência varia de acordo com o a atividade a qual se propõe a desenvolver e de acordo com a legislação do local em que pretende praticá-la.

Evidentemente, a autoridade competente, em sua atividade de regulamentação, demonstrou plena ciência destas circunstâncias ao incorporá-las ao regulamento em comento.

A primeira se observa nos momentos em que se determina o início da atividade como o constante na data do CNPJ (§6º) e que se utilizar o termo "após efetuar a inscrição CNPJ" ao se tratar das inscrições Municipais e Estaduais (§3º, inciso I).

Já quanto a segunda circunstância, percebe-se a sua consideração pela autoridade reguladora nos termos do Inciso I do §3º, ao estabelecer justamente um prazo próprio para as situações em que a Pessoa Jurídica não dependa apenas de cadastro no CNPJ mas também nos fiscos Estaduais e/ou Municipais.

Ora, tal disposição de prazo especial faz todo o sentido, vez que cada cadastro depende de tramitação própria no órgão apropriado municipal ou estadual, cada um tendo suas peculiaridades e *modus operandi* próprio, controlado pelo próprio ente político. Claramente o regulamento não quis criar diferença de oportunidade de ingresso no SIMPLES ou qualquer outro embaraço às Pessoas Jurídicas que porventura necessitem de cadastro Municipal ou Estadual em localidades cuja tramitação venha a ser mais alongada.

Destarte, é natural que o legislador tenha se preocupado em criar essa exceção à regra geral do prazo de 180 dias, insculpida no §6º, a fim de não se permitir que o novo contribuinte seja prejudicado por circunstâncias que fogem do controle dele, e da própria administração federal.

Outrossim, não se deve esquecer que tal legislação que institui e regulamenta o regime do SIMPLES visa justamente fomentar e incentivar a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, assim, o seu objetivo é que seja o mais inclusivo quanto possível. Não seria coerente com o próprio intuito do programa se fosse permitida essa diferenciação de oportunidade entre empresas que dependam e não dependam de outros cadastros além do CNPJ.

Essas conclusões acima, embora façam todo sentido lógico pela análise finalística, é a que se extrai pela simples interpretação semântica dos dispositivos legais. Conforme já mencionado, o §6º deixa claro que o prazo do §3, inciso I, se excetua ao prazo de 180 dias ao incluir ao final desta previsão o termo "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Note-se que se a intenção da autoridade regulamentadora fosse que os prazos, de 180 dias do CNPJ e 10 dias após o último deferimento das inscrições Estaduais e Municipais, corressem de forma concomitante, não haveria motivo para estabelecer a expressa observância da regra especial dos 10 dias ao falar do prazo de 180 dias.

Por outro lado, evidencia-se que não foi feita qualquer menção no inciso I do §3º quanto a qualquer dever de "se observar os 180 dias após o CNPJ" ao considerar o prazo de 30 dias a partir do deferimento das demais inscrições. Ou seja, resta claro que, neste caso especial, este prazo é próprio e específico e corre sozinho, independente do outro.

Portanto, a conclusão semântica que se tira do cotejo dos dispositivos em comento é de que: (i) a regra geral para todas as empresas que porventura não necessitem de cadastro Municipal ou Estadual é o prazo de 180 dias a partir da data constante no CNPJ; e (ii)

no caso das que necessitem destes cadastros, fica estabelecido o prazo de 30 dias após o último deferimento.

Desta feita, pelos fundamentos e conclusões supra expostos, entendo que no caso concreto dos autos não se aplicaria o prazo de 180 dias após a abertura do CNPJ, conforme proposto pela decisão de piso.

Contudo, tampouco se aplicaria, no caso sob análise, a aplicação do prazo de 30 dias após expedição da inscrição municipal.

Note-se que o §3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/07 estabelece expressamente que a possibilidade especial de adesão ao Simples Nacional, nos prazos já discutidos, só é facultada às empresa em início de atividade no ano-calendário da opção. In verbis:

"§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:(...)"

Desta forma, tendo a empresa iniciado suas atividades em 14/11/2007, não poderia ela no ano-calendário de 2008 ter realizado a opção pela sistemática do §3º.

Entendo que à Recorrente, pós iniciado o ano de 2008, deveria ter respeitado o prazo geral do §1º do citado art. 7º, que estabelecia o último dia útil do mês de janeiro como data limite para a opção.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o indeferimento do pedido de Inclusão Retroativa no Simples realizada pela Recorrente no ano-calendário de 2008.

Por fim, em que pese todo meu entendimento e voto exarado acima, em homenagem ao princípio da colegialidade, anoto que por ocasião da sessão de julgamento em epígrafe a turma entendeu, por voto de qualidade, que a fundamentação adequada para o não acolhimento das Razões da Recorrente seria também "o decurso de 180 dias da abertura do CNPJ para solicitar a opção, conforme estabelece o § 6º, do art. 7º, da Resolução CGSN nº 04/2007."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13831.001235/2008-43
Acórdão n.º **1001-000.498**

S1-C0T1
Fl. 8
